



Documento: 67.863.002-8

Órgão remetente: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Unidades Jurisdicionadas: Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Departamento Penitenciário Nacional (Depen)

Proposta: juntada às contas do Depen de 2017

1. Trata-se de documentação encaminhada, ao TCU, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), comunicando a prolação do Acórdão 30/21-TC, de 4/2/2021, do Plenário da referida corte estadual de contas, nos autos do processo 008000/2017-TC.
2. O mencionado acórdão trata das obras de recuperação emergencial da Penitenciária Estadual de Alcaçuz/RN, que foram custeadas com recursos federais, através de transferência na modalidade fundo a fundo, recebidos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e repassados ao Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Em face da origem dos recursos, acordaram os conselheiros do Pleno do TCE/RN:
(...) em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, (...), julgar pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para a análise da matéria, e pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, órgão competente para a sua apreciação.
4. Cabe destacar que, da documentação em tela encaminhada pelo TCE/RN, não consta o registro de nenhum indício de irregularidade.

Análise

5. Verifica-se que o assunto já foi objeto do Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão 201702503, da Controladoria Geral da União (CGU), com o objetivo de avaliar as reformas dos pavilhões de número 1, 2 e 3, da Penitenciária de Alcaçuz, no âmbito do Programa/Ação 14421207020UH0001 - Segurança Pública com Cidadania/Capacitação e Qualificação em Serviços Penais. Os trabalhos de campo foram realizados na referida penitenciária, no município de Nísia Floresta/RN, no dia 14 de dezembro de 2017.
6. Transcreve-se, a seguir, o item “3. Conclusão” do referido relatório:
 - a) A contratação da obra foi realizada em conformidade com os ditames previstos na Lei 8.666/90.
 - b) As reformas dos pavilhões foram concluídas conforme previstas nos projetos, entretanto, os projetos iniciais foram alterados em virtude de adequações no objeto, o que acresceu o valor inicial do contrato em torno de 86%. Situações abordadas no Item nº 1.1.1.4, deste relatório.
 - c) O contrato não foi executado totalmente conforme pactuado. O contrato não possui todas as cláusulas exigidas na Lei 8.666/93 e foi executado em horários não previstos contratualmente com geração de custo adicional ao seu valor. Situação abordada no Item 1.1.1.1, deste relatório.
 - d) O objeto executado atende aos objetivos propostos. As reformas propiciaram oferta de vagas para os detentos em condições melhores de acomodação e segurança, o que tem contribuído positivamente para a manutenção da disciplina e da ordem nos pavilhões reformados. No entanto a administração estadual enfrenta dificuldades para aplicação dos recursos repassados pela União devido à demora de análises por parte do Depen.
 - e) Os preços contratados estão em conformidade com os preços de mercado. Entretanto não foram disponibilizadas composições de custos (ou origens) de alguns serviços novos acrescentados aos orçamentos decorrentes de readequação do objeto contratados conforme abordado no Item 1.1.1.5 deste relatório.

Diante do exposto, conclui-se que as reformas dos Pavilhões de número 1, 2 e 3 da Penitenciária de Alcaçuz, no Município de Nísia Floresta/RN, objeto do Contrato nº 007/2017, foram executadas totalmente e os pavilhões encontram-se em operação atendendo aos seus objetivos. Porém, a execução da obra ocorreu em condições não previstas no contrato, o qual foi elaborado sem todas as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente.

7. No concernente aos acréscimos referidos na alínea “b” acima, registre-se que consta, do mencionado item 1.1.1.4 do relatório, a seguinte informação:

Os três orçamentos referentes às reformas dos Pavilhões 1, 2 e 3 da Penitenciária de Alcaçuz foram alterados após a contratação da obra **para atender as proposições da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) enviada a este Estado em razão da situação emergencial** pela qual passava o sistema carcerário do Rio Grande do Norte à época. Essas proposições basearam-se nas experiências vivenciadas por essa equipe em unidades prisionais de outros estados da federação, onde atuaram anteriormente. (grifo nosso)

8. Mencione-se, ainda, que o relatório registra o percentual de 86,61% de acréscimo ao contrato, bem como a supressão de 37,44%, conforme os dois quadros resumo da página 13 do relatório. Além disso, a equipe de auditoria consignou, ao final do referido item do relatório, considerações acerca do entendimento do TCU, manifestado na Decisão 215/1999-TCU-Plenário, que permite, em casos especiais, a extrapolação do limite legal de 50% de acréscimos em reformas, desde que atendidas as condicionantes ali previstas, que foram transcritas no relatório em comento. Nesse sentido, assim concluiu a equipe da CGU:

Logo, do texto transcrito, extrai-se que a Administração até pode extrapolar esse limite legal de 50%, desde que observe os princípios descritos no texto (finalidade, razoabilidade e proporcionalidade) e ainda atenda cumulativamente os pressupostos descritos nos itens de “I” a “VI” [da Decisão 215/1999-TCU-Plenário].

Conforme já transcrito em outro item deste relatório, com a realização da visita técnica ao presídio em 14 de dezembro de 2017, restou a conclusão de que tais condicionantes estiveram presentes à época da contratação e execução da obra, atendendo assim, a Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

9. Cabe destacar que o Relatório 201702503 da CGU, em tela, é parte integrante do Relatório de Avaliação das Contas do Depen de 2017, elaborado pela CGU, tendo em vista que a execução da reforma do presídio de Alcaçuz com recursos do Funpen constou do escopo da auditoria das referidas contas, proposto em conjunto com o TCU. Acerca do assunto, consta da Conclusão do referido relatório de avaliação o trecho a seguir transcrito:

Por fim, com relação à reforma do presídio de Alcaçuz com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, o Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão 201702503 – Anexo III, identificou que as obras foram totalmente executadas e os pavilhões encontram-se em operação atendendo aos seus objetivos. No entanto, a execução da obra apresentou situações em condições não previstas no contrato, o qual foi elaborado sem todas as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente.

10. Observe-se que o texto do relatório de avaliação limitou-se a mencionar o trecho acima transcrito, sem fazer constar nada acerca do tema no item “Recomendações” do referido relatório.

11. Cabe destacar, ainda, que na análise e julgamento das contas do Depen de 2017, pelo TCU, no processo TC 027.092/2018-6, o tema “reforma da penitenciária de Alcaçuz” também não recebeu destaque, embora, como já dito, fosse parte integrante do relatório de avaliação da CGU, que serviu de base para o julgamento do Tribunal.

12. Nesse sentido, verifica-se que, na instrução técnica do referido processo de contas (peça 11, p. 2 do TC 027.092/2018-6), a única menção que se faz ao assunto corresponde ao trecho a seguir transcrito:

12. **Esclarece-se que, da forma como a CGU elaborou, compõem o Relatório de Avaliação do Exercício de 2017 do Depen, peça 5, o Relatório de Avaliação de Gestão (RAG) 201801109, Anexo I da peça 5, o RAG 201701919, que tratou de um diagnóstico sobre a governança do macroprocesso de aquisições, em complementação aos trabalhos da Auditoria Anual de Contas da Gestão de 2016 do Depen, e deveria integrar o Anexo II da peça 5, e exames relacionados à reforma do presídio de Alcaçuz com recursos do Fundo Penitenciário Nacional RAG 201702503, Anexo III da peça 5.** (grifo nosso)

13. O controle interno apontou recomendações apenas para as constatações do RAG 201701919 (peça 5, p. 19-20). (...)

13. Por sua vez, o Acórdão 10.252/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou regulares com quitação plena as contas em comento, não incluiu o tema da reforma da penitenciária em tela entre os “principais aspectos analisados”, como se pode observar do trecho a seguir transcrito. Frise-se, ainda, que o referido acórdão sequer menciona o assunto. A seguir transcreve-se o trecho mencionado:

ACÓRDÃO Nº 10252/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), relativa ao exercício de 2017.

Considerando que, no exame das presentes contas, os principais aspectos analisados foram o cumprimento de cláusulas contratuais na área de aquisições, a governança do macroprocesso de aquisições, a gestão das transferências voluntárias, as trilhas de auditoria de pessoal, e a avaliação das capacidades estatais resultantes dos arranjos institucionais das políticas públicas de promoção da cidadania no sistema prisional;

considerando que a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, com anuência de seu corpo dirigente, concluiu serem suficientes as recomendações formuladas pelo órgão de controle interno com o objetivo de sanear as impropriedades identificadas, bem como para mitigar os riscos delas decorrentes;

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso I, 169, inciso III, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;
- b) dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 11 ao Departamento Penitenciário Nacional; e
- c) arquivar o processo.

14. Desse modo, resumidamente, pode-se concluir que o tema relativo à reforma da penitenciária de Alcaçuz, realizada em 2017, com recursos do Funpen, já foi apreciado pelo TCU nas contas do Depen do mencionado exercício, não tendo sido objeto de nenhuma medida por parte do Tribunal.

Proposta de encaminhamento

15. Ante todo o exposto, propõe-se a juntada da documentação encaminhada pelo TCE/RN, ora tratada, ao processo TC 027.092/2018-6.

SecexDefesa - D3, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Osmar Jacobsen Filho
AUFC – Mat. 2867-3



Manifesto concordância com a proposta formulada.

(assinado eletronicamente)
Angerico Alves Barroso Filho
AUFC – Mat. 2884-3
Diretor – 3ª DT SecexDefesa